



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



**RECURSO DE AGRAVO Nº 1448195-7 DA 1ª VARA DE
EXECUÇÕES PENAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO: ELIA APARECIDO DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. JORGE WAGIH MASSAD

**RECURSO DE AGRAVO – REMIÇÃO – ENSINO
PROFISSIONALIZANTE – CERTIFICAÇÃO PELA
AUTORIDADE EDUCACIONAL COMPETENTE DO CURSO
FREQUENTADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 126, § 2º, DA LEI
DE EXECUÇÕES PENAIS – DECISÃO ACERTADA – RECURSO
NÃO PROVIDO.**

**A frequência aos cursos profissionalizantes para finalidade
de remição de pena ficará condicionada à certificação pela
autoridade educacional competente do curso frequentado,
a teor do previsto no art. 126, § 2º, da Lei de Execuções
Penais.**

Recurso conhecido e não provido.

Trata-se de recurso de agravo interposto contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida às fls. 969/970, que deferiu o pedido de remição da pena do condenado em razão de estudo.

Inconformada com o *decisum*, a zelosa Promotora de Justiça questiona a veracidade dos certificados de conclusão de cursos apresentados pelo

Cód. 1.07.030



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenado, argumentando que o rol inscrito no art. 126, § 1º, da Lei de Execuções Penais é taxativo e que a documentação expedida pela instituição de ensino profissionalizante não é suficiente para a concessão do benefício. Fls. 975/981.

Em contrarrazões, a defesa de Elia Aparecido de Oliveira se manifestou pela manutenção da decisão questionada. Fls. 1.002/1.009.

O juízo de retratação foi exercido à fl. 1.012, oportunidade em que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

O ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer ofertado, opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo. Fls. 16/22.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, objetivos e subjetivos, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Cinge-se a questão somente quanto à remição de dias da condenação em razão do estudo do apenado.

O Ministério Público de primeiro grau contesta os certificados de cursos realizados pelo agravado, aduzindo que não se prestam a remir a pena dele.

O apenado apresentou ao Juízo de Execução os certificados de curso de Modelista e Costura sob medida, constando sua carga horária, período em que foi realizado e as datas de início e fim (mov. 189.2).

O art. 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execuções Penais traz em sua redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1o A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

Cód. 1.07.030



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;"

Deste modo, verifica-se que o rol não é taxativo, ao contrário do que aduz a zelosa Promotora de Justiça, mas exemplificativo, pois, ao prever "cursos profissionalizantes", estende a possibilidade de remir a pena a todos os cursos que ensinam uma profissão.

Ainda, questionar genericamente a validade dos certificados, sem demonstrar porque não deveriam ser acatados pelo Juízo da Execução, evidencia a precariedade da postulação ministerial.

Neste sentido, asseverou o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 19/20):

"Nesse contexto, negar ao condenado o direito à remição, supondo-se a invalidade de certificados de conclusão de curso apenas em razão do grande número de horas-aula, esvaziaria por completo a finalidade ressocializadora do instituto.

A impossibilidade de remição da pena é sustentada pelo órgão do Ministério Público, também, ao argumento de que os cursos frequentados pelo recorrido não estariam compreendidos no rol taxativo de atividades previstas no já mencionado parágrafo 1º do artigo 126 da Lei de Execuções Penais.

Ora, o dispositivo legal prevê a possibilidade de remição de pena em razão da participação do agente em cursos de formação profissionalizante, como os frequentados pelo agravado (confecção e costura)."

Ainda, a validade dos comprovantes de frequência a cursos é condicionada apenas à certificação "pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados", consoante prevê o art. 126, § 2º, da Lei de Execuções Penais.

Em situações semelhantes esta Corte se manifestou:

Cód. 1.07.030

3



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“RECURSO DE AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO PARQUET. VISTA REGULARMENTE CONCEDIDA. NULIDADE AFASTADA. **PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO DE REMIÇÃO DA PENA POR FREQUÊNCIA DE CURSO PROFISSIONALIZANTE NÃO REGISTRADO NO ÓRGÃO COMPETENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 126, § 2º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. CURSO FREQUENTADO PELO AGRAVADO COM CERTIFICADO DE HORAS.** NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA OBTENÇÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME. PRESCINDIBILIDADE. REALIZAÇÃO DO LAUDO QUE FICARÁ A CRITÉRIO DO JUIZ. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.792/2003. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”

(TJPR - 4ª C.Criminal - RA - 1231502-7 - Curitiba - Rel.: Fernando Ferreira de Moraes - Unânime - - J. 29.10.2015). (destaquei).

“RECURSO DE AGRAVO - **EXECUÇÃO - REMIÇÃO DA PENA POR ESTUDO - INSURGÊNCIA MINISTERIAL EM RELAÇÃO AO CURSO PROFISSIONALIZANTE FREQUENTADO - REJEIÇÃO - EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO PELA AUTORIDADE EDUCACIONAL COMPETENTE DO CURSO FREQUENTADO E NÃO PELO MEC OU OUTRA AUTORIDADE EDUCACIONAL INDICADA PELA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 126, §2º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - RECURSO DESPROVIDO.**”

(TJPR - 3ª C.Criminal - RA - 1193708-3 - Curitiba - Rel.: José Cichocki Neto - Unânime - - J. 24.06.2014). (destaquei).

Destarte, a frequência aos cursos profissionalizantes para finalidade de remição de pena ficará condicionada à certificação pela autoridade

Cód. 1.07.030

4



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

educacional competente do curso frequentado, a teor do previsto no art. 126, § 2º, da Lei de Execuções Penais.

Com base na fundamentação exposta e na esteira do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão agravada também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como decido.

ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO**, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento o Desembargador Rogério Coelho e a Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Simone Cherem Fabrício de Melo.

Curitiba, 17 de dezembro de 2015.

JORGE WAGIH MASSAD

Relator

5

Cód. 1.07.030